



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.296 - PR (2013/0068027-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LAÍS LOPES MARTINS E OUTRO(S)
LEONARDO SPERB DE PAOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. CONFIRMAÇÃO DA REDUÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM VALOR EXCESSIVO.

1. Em situações excepcionalíssimas, este Tribunal Superior, ao afastar o óbice da Súmula 7/STJ, vem exercendo juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante. E, no caso em apreço, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que, embora o representante judicial da União tenha atuado com zelo profissional, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tampouco foi efetuada dilação probatória. Assim, não se fez necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão recorrido. Daí ter sido afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Embora tenha havido a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, a dívida neles impugnada foi cancelada por ter sido reconhecida, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Impende observar, ainda, que os honorários advocatícios devem-se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo, reduziu a verba honorária considerando a simplicidade da causa. Sendo assim, confirma-se a redução dos honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.296 - PR (2013/0068027-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LAÍS LOPES MARTINS E OUTRO(S)
LEONARDO SPERB DE PAOLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão através da qual dei provimento ao recurso especial, em parte, para reduzir a condenação em honorários advocatícios de 5% do valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste agravo regimental, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que, em recurso especial, a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada, e que, no caso em apreço, houve a apreciação valorativa dos honorários, pelo Tribunal de origem, com base nos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com base nos argumentos acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão deste feito a julgamento colegiado, a fim de que sejam restabelecidos os honorários advocatícios fixados na origem em 5% do valor atualizado da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.296 - PR (2013/0068027-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. CONFIRMAÇÃO DA REDUÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM VALOR EXCESSIVO.

1. Em situações excepcionalíssimas, este Tribunal Superior, ao afastar o óbice da Súmula 7/STJ, vem exercendo juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante. E, no caso em apreço, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que, embora o representante judicial da União tenha atuado com zelo profissional, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tampouco foi efetuada dilação probatória. Assim, não se fez necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão recorrido. Daí ter sido afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Embora tenha havido a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, a dívida neles impugnada foi cancelada por ter sido reconhecida, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Impende observar, ainda, que os honorários advocatícios devem-se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo, reduziu a verba honorária considerando a simplicidade da causa. Sendo assim, confirma-se a redução dos honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo não merece acolhida.

De acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: *a*) o grau de zelo do profissional; *b*) o lugar de prestação do serviço; *c*) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo.

Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do retromencionado § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.

Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Em situações excepcionalíssimas, este Tribunal Superior, ao afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, vem exercendo juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.

E, no caso em apreço, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que, embora o representante judicial da União tenha atuado com zelo profissional, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tampouco foi efetuada dilação probatória. Assim, não se fez necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão recorrido. Daí ter sido afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Considerando-se que, no presente caso, houve o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, tal circunstância atrai a incidência do § 4º do art. 20 do CPC, e, assim, o valor a ser fixado a título de honorários deve atender aos princípios da equidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

""Processual Civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Equidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses de processos extintos sem julgamento de mérito, deve atender aos princípios da equidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, o que autoriza, em sede de recurso especial, o reexame da matéria, com o fito de se alterar o *quantum* arbitrado, elevando-o ou reduzindo-o.

Fixado o valor sem observância aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve ser revisto o *quantum* determinado pelo Tribunal *a quo*. 'Recurso especial parcialmente provido.' (REsp 702.744/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005, p. 370)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA EXCESSIVA. PROVIMENTO RECURSAL PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC constitui inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.
2. A falta de prequestionamento dos arts. 458 e 459 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.
3. Mostrando-se excessiva a verba honorária arbitrada e mantida pelo aresto atacado, a justificar o afastamento do enunciado sumular nº 7, é possível a sua redução para adequar-se aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.
4. Agravo regimental conhecido em parte e provido parcialmente." (AgRg no REsp 1.281.725/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2013)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada '*consoante apreciação equitativa do juiz*' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reduzir o valor dos honorários advocatícios." (REsp 813.652/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.6.2007, p. 365)

"Processual Civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Equidade e proporcionalidade. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Ausência. - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses de processos extintos sem julgamento de mérito, deve atender aos princípios da equidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, o que autoriza, em sede de recurso especial, o reexame da matéria, com o fito de se alterar o valor arbitrado, elevando-o ou reduzindo-o.

- Fixada a quantia sem observância aos princípios da equidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, deve ser revisto o valor determinado pelo Tribunal de origem.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Recurso especial provido." (REsp 451.155/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005)

Embora tenha havido a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, a dívida neles impugnada foi cancelada por ter sido reconhecida, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Impende observar, ainda, que os honorários advocatícios devem-se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo, reduziu a verba honorária considerando a simplicidade da causa.

Sendo assim, confirma-se a redução dos honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto ao termo inicial da atualização da verba honorária, bem como em relação aos indexadores aplicáveis nessa atualização.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0068027-7

**AgRg no
REsp 1.373.296 / PR**

Números Origem: 200770020055933 200870020070148

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA
LAÍS LOPES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA
LAÍS LOPES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.